

**Processo n.:** @RLA 22/00333743

**Assunto:** Auditoria sobre atos de pessoal

**Responsáveis:** Maria Alice Pereira, Élcio Rogério Kuhnen, Alexandre Teixeira Silveira, Luana Rodrigues Luciano, Eduardo Pugatsch, Edson Godinho Mafra Júnior, Salete Rosso Lemos, Mário Bianchet e Elisama Freitas

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Camboriú

**Unidade Técnica:** DAP

**Acórdão n.:** 24/2024

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE IV/Div.10 n. 2946/2023**, que trata de auditoria de atos de pessoal realizada *in loco* na Prefeitura Municipal de Camboriú, abrangendo a verificação do quadro efetivo, remuneração dos servidores, cargos comissionados, cessão de servidores, contratação por tempo determinado, controle da jornada de trabalho, reavaliação das concessões de aposentadorias por invalidez e emissão de parecer quanto à regularidade da admissão de servidores pelo controle interno, para, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, considerar irregulares:

1.1. o desempenho de serviço extraordinário de forma habitual, em desvirtuamento da excepcionalidade que deve permear a sua realização, bem como o pagamento de adicional de horas extras sem a comprovação da efetiva contraprestação, inviabilizando a regular liquidação da despesa e propiciando o pagamento excessivo e generalizado de adicional de horas extras, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, 83 da Lei Complementar (municipal) n. 39/2012 e 63 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.1.1 do Relatório DAP);

1.2. a cessão dos servidores efetivos Willian Machado Porto, Rogério Francisco dos Passos, Marcelo Lins, Clodoaldo Rozendo Pinto e Clarice Correia, em descumprimento aos arts. 37, IX, da Constituição Federal e 60 da Lei Complementar (municipal) n. 39/2012 e aos Prejulgados ns. 1009, 1097 e 1364 deste Tribunal de Contas (item 2.1.2 do Relatório DAP);

1.3. a cessão de 8 (oito) servidores comissionados à Delegacia de Polícia Civil e ao CITRAN do Município de Camboriú, propiciando o exercício desses cargos comissionados em desvirtuamento das funções de direção, chefia e assessoramento previstas na Constituição Federal, considerando que os servidores foram nomeados e cedidos para exercerem as suas atividades em órgãos estranhos à estrutura do Poder Executivo Municipal, em afronta ao previsto no art. 37, *caput* V, da Constituição Federal, nas Leis Complementares (municipais) ns. 39/2012 e 26/2009 e nos Prejulgados ns. 1097 e 1364 deste Tribunal de Contas (item 2.1.3 do Relatório DAP);

1.4. a manutenção nos quadros da Procuradoria-Geral do Município, do Departamento de Controle Interno, do Departamento de Contabilidade, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú, da Fundação Municipal de Esportes e da Fundação Municipal de Cultura de número excessivo de servidores ocupantes de cargos em comissão, alguns, ainda, em desvio de função, propiciando o desvirtuamento das atribuições de direção, chefia ou assessoramento que devem nortear o desempenho de cargos comissionados na Administração Pública, em descumprimento ao art. 37, *caput*, II e V, da Constituição Federal, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e aos Prejulgados ns. 1900, 1911 e 1939 deste Tribunal de Contas (item 2.1.4 do Relatório DAP);

**1.5.** a contratação irregular de serviços de contabilidade por meio de procedimento licitatório, propiciando a contratação direta de profissionais em burla ao instituto do concurso público, em descumprimento ao previsto no art. 37, *caput* e II, da Constituição Federal e no Prejulgado n. 1277 deste Tribunal de Contas (item 2.1.5 do Relatório DAP);

**1.6.** a contratação e manutenção de excessivo número de servidores temporários (ACTs) para o desempenho de diversas funções públicas, desvirtuando a necessidade temporária de excepcional interesse público que deve nortear tais admissões, em afronta ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal e à Lei (municipal) n. 2.893/2016 (item 2.1.6 do Relatório DAP);

**1.7.** a contratação e manutenção exclusiva de servidores temporários para o desempenho de funções públicas vinculadas à Estratégia de Saúde da Família (ESF), ao Programa de Saúde Bucal (PSB) e ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), em desrespeito ao instituto do concurso público, ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal e ao Prejulgado n. 1083 desta Corte de Contas (item 2.1.7 do Relatório DAP);

**1.8.** a omissão diante do dever legal de realizar reavaliações periódicas dos benefícios de aposentadoria por invalidez concedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú (CamboriúPREV), em descumprimento ao previsto nos arts. 40, §1º, I, da Constituição Federal, 64 da Lei Complementar (municipal) n. 7/2006 e 56, §1º, IV, da Orientação Normativa MPS/SPS n. 2/2009 (item 2.1.8 do Relatório DAP);

**1.9.** a permissão para dois servidores municipais se manterem em licença para tratar de interesses particulares sem o devido ato de prorrogação e/ou sem o seu retorno às atividades desempenhadas na Prefeitura Municipal de Camboriú, em descumprimento aos arts. 169 e 175 da Lei Complementar (municipal) n. 39/2012 (item 2.1.9 do Relatório DAP);

**1.10.** a permissão para 128 servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo não terem local de trabalho definido para exercerem suas funções, possibilitando o desvio dos fins para os quais tais servidores foram admitidos no serviço público, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, 29 da Lei Complementar (municipal) n. 19/2008 e 28 e 29 da Lei Complementar (municipal) n. 39/2012 (item 2.1.10 do Relatório DAP).

**2.** Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas abaixo especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento aos cofres do Município das sanções cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal:

**2.1.** ao Sr. **ÉLCIO ROGÉRIO KUHNEN**, ex-Prefeito Municipal de Camboriú, inscrito no CPF sob o n. 720.439.549-20, as seguintes multas:

**2.1.1.** **R\$ 1.990,59** (mil, novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), pela irregularidade constante do item 1.1 desta deliberação;

**2.1.2.** **R\$ 1.990,59** (mil, novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), em razão da irregularidade constante do item 1.4 desta deliberação;

**2.1.3.** **R\$ 1.990,59** (mil, novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), em virtude da irregularidade constante do item 1.6 desta deliberação;

**2.1.4. R\$ 1.990,59** (mil, novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), devido à irregularidade constante do item 1.7 desta deliberação;

**2.1.5. R\$ 1.990,59** (mil, novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), em face da irregularidade constante do item 1.9 desta deliberação;

**2.1.6. R\$ 1.990,59** (mil, novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), pela irregularidade constante do item 1.10 desta deliberação;

**2.2.** ao Sr. **EDUARDO PUGATSCH**, Secretário Municipal de Administração de Camboriú de 1º/01/2017 até a data da auditoria (30/05/2022), inscrito no CPF sob o n. 767.565.050-68, **multa no valor de R\$ 1.990,59** (mil, novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), pelas irregularidades apontadas nos itens 1.1 e 1.9 desta deliberação;

**2.3.** à Sra. **ELISAMA DE FREITAS**, Secretária Municipal de Saúde de Camboriú de 04/01/2021 até a data da auditoria (30/05/2022), inscrita no CPF sob o n. 924.595.609-15, **multa no valor de R\$ 1.990,59** (mil, novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), pela irregularidade apontada no item 1.1 desta deliberação;

**2.4.** à Sra. **MARIA ALICE PEREIRA**, Secretária Municipal de Educação de Camboriú de 03/05/2021 até a data da auditoria (30/05/2022), inscrita no CPF sob o n. 522.438.509-15, **multa no valor de R\$ 1.990,59** (mil, novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), pela irregularidade apontada no item 1.1 desta deliberação;

**2.5.** ao Sr. **EDSON GODINHO MAFRA JÚNIOR**, Secretário Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social de Camboriú de 04/01/2021 até a data da auditoria (30/05/2022), inscrito no CPF sob o n. 053.110.919-40, **multa no valor de R\$ 1.990,59** (mil, novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), pela irregularidade apontada no item 1.1 desta deliberação;

**2.6.** ao Sr. **MÁRIO BIANCHET**, Secretário Municipal de Agricultura de Camboriú de 14/02/2018 até a data da auditoria (30/05/2022), inscrito no CPF sob o n. 459.850.229-00, **multa no valor de R\$ 1.990,59** (mil, novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), pela irregularidade apontada no item 1.1 desta deliberação;

**2.7.** ao Sr. **ALEXANDRE TEIXEIRA SILVEIRA**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Camboriú de 15/01/2021 até a data da auditoria (30/05/2022), inscrito no CPF sob o n. 710.906.900-10, **multa no valor de R\$ 1.990,59** (mil, novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), pela irregularidade apontada no item 1.1 desta deliberação.

**3.** Determinar à **Prefeitura Municipal de Camboriú** que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, comprove a este Tribunal de Contas, por meio de documentos, informações ou relatórios circunstanciados:

**3.1.** a adoção de providências visando vincular a realização de horas extras ao controle de ponto dos servidores, devendo tal jornada extraordinária ser relegada a situações realmente excepcionais, com a devida motivação dos superiores hierárquicos e sem prejuízo dos limites estabelecidos pela legislação local (item 2.1.1 do Relatório DAP);

**3.2.** a regularização da cessão dos servidores efetivos Willian Machado Porto, Rogério Francisco dos Passos, Marcelo Lins, Clodoaldo Rozendo Pinto e Clarice Correia, a fim de que se

adequem ao disposto na Lei Complementar (municipal) n. 2.266/2011 e nos Prejulgados ns. 1009, 1097 e 1364 deste Tribunal de Contas (item 2.1.2 do Relatório DAP);

**3.3.** a interrupção da cessão de servidores comissionados a órgãos que não pertençam à estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Camboriú, para que estes exerçam as funções de direção, chefia ou assessoramento relativas aos cargos que ocupam, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal (item 2.1.3 do Relatório DAP);

**3.4.** a adoção de providências visando regularizar a situação encontrada na Procuradoria-Geral do Município, no Departamento de Controle Interno, no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú (CamboriúPREV), na Fundação Municipal de Esportes (FME) e na Fundação Municipal de Cultura (FMC), a fim de que essas unidades possam ser compostas majoritariamente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, restando aos servidores comissionados o desempenho exclusivo das atribuições de direção, chefia e assessoramento, determinando, ainda, o retorno à lotação de origem dos ocupantes dos cargos comissionados de Diretor do CamboriúPREV e de Coordenador de Educação Básica do Departamento de Contabilidade, cessando o desvio de função apontado em auditoria (item 2.1.4 do Relatório DAP);

**3.5.** a complementação de informações para que a irregularidade verificada pela auditoria nas funções de contabilidade da Unidade Gestora possa ser devidamente esclarecida, com a remessa do quadro vigente do Setor de Contabilidade e comprovação do encerramento do contrato efetuado com a empresa INCOP Contabilidade e Gestão Pública Ltda. (item 2.1.5 do Relatório DAP);

**3.6.** a adoção de providências visando regularizar o elevado quantitativo de contratações temporárias para as funções públicas previstas no Quadro 10 deste Relatório Técnico, restringindo tais contratações a situações temporárias de excepcional interesse público e realizando a admissão de servidores efetivos em quantidade adequada para suprir a demanda permanente das funções públicas em questão por meio de concurso público, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal (item 2.1.6 do Relatório DAP);

**3.7.** a apresentação de projeto de lei que vise criar quadro efetivo para o desempenho das funções públicas presentes no âmbito da Estratégia de Saúde da Família (ESF) - antigo Programa de Saúde da Família -, do Programa de Saúde Bucal (PSB) e do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), conforme o disposto no Quadro 10 do Relatório DAP, com a consequente realização de concurso público visando à admissão de servidores efetivos para tais cargos e à formação de quadro próprio de servidores para o desempenho das atividades, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal e do Prejulgado n. 1083 desta Corte de Contas (item 2.1.7 do Relatório DAP);

**3.8.** o prosseguimento da verificação periódica das condições que ensejaram a concessão de aposentadorias por invalidez no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú (CamboriúPREV), com a consequente reversão daqueles que não apresentem mais as condições de saúde que embasaram a concessão desse benefício, nos termos da Lei Complementar (municipal) n. 7/2006 (item 2.1.8 do Relatório DAP);

**3.9.** a regularização da situação dos servidores Bruno Tokumo e Silvia Teresinha Schweber, no sentido de prorrogar as suas licenças para tratar de interesses particulares ou exigir o seu retorno ao trabalho, nos termos da Lei Complementar (municipal) n. 39/2012 (item 2.1.9 do Relatório DAP);

**3.10.** a regularização da lotação dos 128 (cento e vinte e oito) servidores efetivos mencionados no Quadro 13 do Relatório Técnico, para que possam ter local de trabalho definido (item 2.1.10 do Relatório DAP).

4. Determinar, ainda, à **Prefeitura Municipal de Camboriú, na pessoa do Prefeito Municipal**, que comprove a este Tribunal de Contas:

4.1. a adoção de providências administrativas, nos termos do art. 3º, III, da Instrução Normativa n. TC-13/2012, visando à apuração de responsabilidades e ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos a servidores, a título de horas extras, sem comprovação no controle de ponto, conforme exposto no Quadro 01 do item 2.1.1 do Relatório DAP;

4.2. Caso as providências referidas no item anterior (5.1) restarem infrutíferas, deve a autoridade competente proceder à instauração de **"Tomada De Contas Especial"**, nos termos do art. 10, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a estrita observância aos termos do art. 12 da Instrução Normativa n. TC-13/2012, que dispõe sobre os elementos integrantes da Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária;

4.3. Fixar o **prazo de 95 (noventa e cinco) dias** para que a **Prefeitura Municipal de Camboriú** comprove a este Tribunal o resultado das providências administrativas adotadas (art. 3º, §1º, da Instrução Normativa n. TC-13/2012) ou, se for o caso, a instauração de Tomada de Contas Especial, com vistas ao cumprimento do art. 7º da referida Instrução Normativa;

4.4. A fase interna da Tomada de Contas Especial deverá ser concluída no **prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da Instrução Normativa n. TC-13/2012.

5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Camboriú que reavalie a sua estrutura administrativa, de modo a não prover cargos comissionados com o objetivo de prestar serviços em outros órgãos, em desvio de finalidade, extinguindo-os, se assim entender pertinente, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal (Item 2.1.3 do Relatório DAP).

6. Alertar à Prefeitura Municipal de Camboriú, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

7. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal desta Corte de Contas que monitore o cumprimento das determinações expedidas neste Acórdão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*, e, ao final dos prazos nele fixados, manifeste-se pelo arquivamento dos autos quando cumprida a deliberação ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

8. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE IV/Div.10 n. 2946/2023**, aos Responsáveis supranominados, à Prefeitura Municipal de Camboriú e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

**Ata n.:** 3/2024

**Data da Sessão:** 07/02/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores  
**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA GERAL

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes  
locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC